

(Tradução)

**Âmbito de conhecimento da causa
Art.º 56.º, n.º 1, do Código Penal
Requisitos para a liberdade condicional
Defesa da ordem jurídica e da paz social**

Sumário

I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, razão pela qual o tribunal *ad quem* só se limita a resolver as questões concretamente postas e delimitadas pelo recorrente nas conclusões da sua motivação de recurso.

II. A liberdade condicional é regulada pelo artº 56º do CPM. A concessão da liberdade condicional depende do preenchimento simultâneo dos requisitos formais e materiais supracitados.

III. Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso e uma ponderação das exigências de prevenções geral e especial da criminalidade, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do reingresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.

IV. Nestes termos, a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.

V. Por outra banda, mesmo formulado um juízo de prognose fortemente indiciador de que o condenado vai reinserir-se na sociedade, devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional.

VI. Pelo que, constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade.

Acórdão de 4 de Novembro de 2004

Processo n.º 269/2004

Relator: Chan Kuong Seng

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.

I. RELATÓRIO

O Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base procedeu ao julgamento do processo de concessão da liberdade condicional do recluso (A) e proferindo no dia 16 de Agosto de 2004 a respectiva decisão de negação de liberdade condicional, com o fundamento na inverificação do requisito preceituado no n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal de Macau (cfr. a sentença elaborada em português a fls. 172 dos autos, e sic).

Inconformado com tal decisão, recorreu o recluso pelo seu defensor para este Tribunal de Segunda Instância, concluindo nuclearmente na sua motivação de recurso elaborada em português constante de fls. 198 a 208 dos autos que se encontram materialmente preenchidos todos os requisitos para a concessão de liberdade condicional previstos no artigo 56.º do Código Penal, pelo que deve revogar a sentença proferida pelo Juízo de Instrução Criminal e conceder-lhe, em consequência, a pretendida liberdade condicional.

A esse recurso, o Digno Delegado do Procurador junto do Juízo de Instrução Criminal, na sua resposta dada de acordo com o artigo 403.º n.º 1 do Código de Processo Penal, entendendo que o recorrente não reúne os requisitos para a art.º 56.º do Código Penal e devendo o tribunal *ad quem* negar provimento ao recurso (cfr. o teor da resposta elaborada em português constante de fls. 210 a 211 dos autos).

Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, o Digno Procurador-Adjunto junto deste Tribunal, em sede de vista a ele aberta nos termos do artigo n.º 406 do Código de Processo Penal, emitiu, a fls. 216 a 218, o parecer elaborado em português, pugnando pela improcedência do recurso.

Subsequentemente, foi pelo relator do presente processo feito o exame preliminar dos autos à luz do art.º 407.º, n.º 3, do CPP, em sede do qual se entendeu poder este TSI conhecer do mérito da causa.

Em seguida, foram postos pelos dois Mm.ªs Juízes-Adjuntos os seus vistos nos autos de acordo com o art.º 408.º, n.º 1, do CPP.

Ora, cumpre decidir do recurso *sub judice* nos termos *infra*.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO

Tendo em consideração que o tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso (*apud* nomeadamente os acórdãos deste TSI: de 19/2/2004 no Processo n.º 32/2004; de 12/2/2004 no Processo n.º 297/2004; de 11/12/2003 no Processo n.º 266/2003; de 23/10/2003 no Processo n.º 214/2003; de 24/10/2002 no Processo n.º 130/2000; de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; de 3/5/2001 no Processo n.º 18/2001; de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000 e de 27/1/2000 no Processo n.º 1220), e considerando a doutrina do saudoso Professor **José Alberto dos Reis**, in Código de Processo Civil Anotado, Volume V, Reimpressão, Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143, aplicável mesmo aos recursos penais, de que “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão” (cfr. neste sentido, nomeadamente os acórdãos deste TSI: de 19/2/2004 no Processo n.º 32/2004; de 12/2/2004 no Processo n.º 297/2004; de 11/12/2003 no Processo n.º 266/2003; de 23/10/2003 no Processo n.º 214/2003; de 24/10/2002 no Processo n.º 130/2002; de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002; de 30/5/2002 nos Processos n.ºs 84/2002 e 87/2002; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; de 7/12/2002 no Processo n.º 130/2000, sem prejuízo, obviamente, da possibilidade de o tribunal *ad quem* se pronunciar, caso entender conveniente, sobre qualquer das razões invocadas nas conclusões da motivação de recurso), **A essência desse recurso para lidar com as questões centrais: a decisão do Tribunal se uma violação das disposições do seção artº 56º do CPM?**

Depois de ter analisado sinteticamente todos os elementos constantes dos autos, entendemos que, antes de tudo, há que ter uma apresentação global sobre o regime da liberdade condicional para obter uma solução concreta ao caso do recorrente (tal como já subscrevemos nos diversos processos do mesmo género a tese empreendida a este respeito por outro Digno Procurado Adjunto do Ministério Público junto deste tribunal):

Preceitua o artº 56º, n.º 1 do CP que:

“O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.”

Pelo exposto, a concessão da liberdade condicional depende do preenchimento simultâneo dos

requisitos formais e materiais supracitados.

Como se sabe que a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.

Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso e uma ponderação das exigências de prevenções geral e especial da criminalidade, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do reingresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.

Mesmo formulado um juízo de prognose fortemente indiciador de que o condenado vai reinserir-se na sociedade, devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional. (cfr. Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, do Prof. **Jorge de Figueiredo Dias**, pág. 538 a 541).

No decurso da alteração do Código Penal vigente, foi feita uma plena discussão sobre o instituto da liberdade condicional, tendo os deputados chamado à atenção para a necessidade de se imprimir maior rigor na aplicação do instituto. Afirmou-se que a praxis não se apresentava como muito rigorosa na aferição dos vários pressupostos materiais exigidos na lei, designadamente a nível das exigências de prevenção geral, ou seja, da aceitação social dessa libertação antecipada (cfr. **Manuel Leal-Henrique e Manuel Simas Santos**, in Código Penal de Macau, anotações e legislação avulsa, Macau, pág. 154.)

Pelo que, pode dizer que constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade.

Ora, no caso *sub judice*, depois de ter analisado os elementos constantes dos autos, sem margem para dúvidas, o recorrente reúne efectivamente os pressupostos **formais** para a concessão da liberdade condicional, mas quanto aos pressupostos **materiais** exigidos no art.º 56.º n.º 1 al. b) do CP, já não podemos chegar à mesma conclusão, o que quer dizer que temos ainda dúvida de que o recorrente, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Dos elementos constantes dos autos resulta que no mês de Abril de 1999 o recorrente se deslocou, de propósito, a Macau, onde aguardava (B) e outros dois malfeitores para praticar em conjunto crimes. No dia 4 de Maio do mesmo ano, ou seja, durante o período em que excede o prazo de permanência autorizada em Macau, cometeu com premeditação em conjunto com os referidos três indivíduos o crime de roubo de objectos de valor consideravelmente elevado com recurso a pistola, p. e p. pelo art.º 204.º, n.ºs 1 e 2, al. b), conjugado com o art.º 198.º, n.º 2, als. f) e b) do Código Penal (nota: quantia envolvida neste crime é na sua totalidade de USD\$215,080, TWD\$843,000 dólares e KRW\$5 milhões), foi condenado pela prática deste crime na pena de seis (6) anos e seis (6) de prisão.

Dado que o tipo do crime praticado pelo recorrente se revela perturbador da segurança social, não podemos deixar de avaliar e ponderar o impacto da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada.

Dest’arte, tendo em consideração a exigência da prevenção geral deste tipo do crime e a suportabilidade comunitária, não podemos entender que a libertação antecipada do recorrente não causará impacto na ordem jurídica e na paz social.

Por outras palavras, estamos convictos de que, para já, não se pode dar por verificado o requisito material exigido pela alínea b) do n.º 1, do art.º 56.º do CP para efeitos de concessão de liberdade condicional, é de negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, não obstante a suposta verificação, *in casu*, dos pressupostos formais para o efeito e nomeadamente definidos no proémio da alínea a) do n.º 1 do mesmo art.º 56.º.

III. DECISÃO

Nos termos acima expendidos, **acordam negar provimento ao recurso do recluso (A), mantendo-se assim a decisão proferida pelo Juízo de Instrução Criminal no dia 16 de Agosto de 2004 em que lhe foi negada a concessão da liberdade condicional.**

Custas pelo recorrente, com 2 UC (MOP\$1.000,00) de taxa de justiça.

E MOP\$1.000,00 de honorários devidos ao seu Ilustre Defensor Oficioso, adiantado por

Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Chan Kuong Seng (Relator) – José M. Dias Azedo – Lai Kin Hong